

APELAÇÃO Nº 0802182-65.2024.8.19.0070

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelada: **JACQUELINE LAURINDO SANTANA**

Origem: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana/RJ**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 551 DO STF. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional à autora, em razão de vínculo mantido sob sucessivos contratos temporários no período de 19/06/2017 a 07/10/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso preenche o requisito da dialeticidade; (ii) estabelecer se ocorreu prescrição quinquenal das verbas pleiteadas; (iii) determinar se a contratação temporária sucessivamente renovada gera direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional; (iv) saber se isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 abrange a taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de ausência de dialeticidade que deve ser afastada, eis que o recurso apresenta fundamentação suficiente para impugnar os pontos essenciais da sentença.

4. O termo inicial da prescrição quinquenal é a data da extinção do contrato, nos termos da teoria da *actio nata*, não havendo prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal.

5. A sucessiva renovação de contratos temporários por mais de 07 (sete) anos descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, configurando desvirtuamento da contratação.

6. Hipótese que atrai aplicação da exceção prevista no Tema 551

do STF, assegurando à servidora temporária o direito ao décimo terceiro salário e férias com terço constitucional, pois comprovado o desvirtuamento do vínculo.

7. Os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal são assegurados na hipótese de desvirtuamento da contratação temporária.

8. O Município deve arcar com a taxa judiciária, pois, na condição de réu sucumbente, não se beneficia da isenção prevista na legislação estadual e na Súmula nº 145 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O princípio da dialeticidade deve ser interpretado à luz da primazia do julgamento do mérito, admitindo-se recurso que enfrente os fundamentos da sentença. 2. O prazo prescricional quinquenal em demandas contra a Fazenda Pública inicia-se com a extinção do vínculo contratual. 3. A renovação sucessiva de contratos temporários configura desvirtuamento da contratação e assegura ao servidor o direito a férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário. 4. A Administração Pública deve remunerar o trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. O Município, quando réu sucumbente, deve recolher taxa judiciária.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII; 37, IX; 39, §3º; CPC, art. 85, § 4º, II; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 05/1975, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677/MG, Tema 551; RE 775801 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01- 12-2016 PUBLIC 02-12- 2016; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42; 0800378-62.2024.8.19.0070 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER – Julgamento: 07/05/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0801932-95.2025.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 20/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os

Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, suscitada pela recorrida em contrarrazões, uma vez que a peça recursal está devidamente fundamentada e enfrenta os pontos essenciais da sentença, em consonância com a primazia do julgamento do mérito.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A demanda versa sobre a cobrança de 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, relativas ao período de 19/06/2017 a 07/10/2024, em que a autora prestou serviços ao Município de São Francisco de Itabapoana, sob regime de contratação temporária.

A prova documental entranhada aos autos demonstra que a autora manteve vínculo contratual com o Município por mais de 07 (sete) anos consecutivos, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, exercendo a função de auxiliar de serviços gerais.

Neste contexto, afasta-se a alegação de prescrição, pois o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia imediatamente posterior ao fim do contrato. Assim, na medida em que o contrato temporário, após sucessivas renovações, foi extinto aos 07/10/2024, e esta ação ajuizada aos 26/11/2024, não há que se falar em prescrição das pretensões deduzidas pela autora.

Averbe-se a jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO O DIREITO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS

INTEGRAIS E/OU PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E 1/3 DE FÉRIAS, COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 29/02/2019 A 29/02/2024, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVER SER AFASTADA. TEORIA DA ACTIO NATA, SEGUNDO O QUAL INICIA-SE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MOMENTO QUE É POSSÍVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS É A DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** CONTRATO ENCERRADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2023. DIREITO SUBJETIVO CUJA POSTULAÇÃO SE ENCERRARIA EM 31 DE OUTUBRO DE 2028. AÇÃO PROPOSTA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 551 E 612 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL E TRANSITORIEDADE. RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTRATOS. RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 145 DO TJRJ E ENUNCIADO Nº 42, DO FETJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS CONHECIDO, PROVIDO O DA AUTORA E DESPROVIDO O APELO DO RÉU.” (0800378-62.2024.8.19.0070 – APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 07/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A hipótese dos autos amolda-se ao Tema 551 do STF, que pacificou a matéria em sede de repercussão geral fixando a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1066677, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/05/2020, Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30/06/2020 PUBLIC 01/07/2020). (grifei)

Como se vê, a autora se enquadra na segunda exceção da tese firmada pelo STF, pois logrou demonstrar que houve sucessivas prorrogações contratuais, sem interrupção, por mais de 07 (sete) anos consecutivos, o que descaracteriza a excepcionalidade e a temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, segundo o qual, ***“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para***

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A continuidade do vínculo por vários anos, sem justificativa legal específica, viola o dispositivo mencionado.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a contratação temporária, quando sucessivamente renovada, perde sua natureza excepcional e passa a configurar vínculo de natureza permanente, ainda que formalmente não estatutário.

Não há dúvidas de que a autora desempenhou a mesma função sob sucessivos contratos temporários, o que evidencia a continuidade da prestação de serviços e a ausência de excepcionalidade.

A ausência de interrupção entre os contratos, renovados por mais de 07 (sete) anos, sem interrupção, demonstra que houve tentativa de burlar o regime jurídico de contratação por concurso público, substituindo-o por vínculos precários e renováveis.

Portanto, comprovada a contratação por prazo indeterminado, sem a prévia aprovação em concurso público, como o exige o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, caracterizada está a ilegalidade do ato administrativo, e por consequência a nulidade do contrato, na forma do § 2º, do mesmo dispositivo constitucional.

Dessa forma, diante da não comprovação pelo Município do pagamento das verbas referentes a férias, décimo terceiro salário e terço constitucional, que são garantias fundamentais dos trabalhadores, a teor do art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal, impõe-se o pagamento das mesmas à autora, como bem determinado na sentença recorrida.

Registre-se, por oportuno, que a renovação do contrato temporário não desfaz o vínculo administrativo legal que rege as relações com o ente público contratante, pelo que a existência de eventual irregularidade na contratação temporária não impede o pagamento do 13º salário e férias (integrais e proporcionais) e o terço constitucional.

O STF já firmou o entendimento de que são extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS

PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 775801 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01- 12-2016 PUBLIC 02-12- 2016).

Neste contexto, eventual omissão em lei municipal do direito ao 13º salário e férias remuneradas, com o devido acréscimo de 1/3, não constitui óbice ao seu pagamento, tendo em vista tratar-se de garantia assegurada constitucionalmente, abrangendo todos os empregados e servidores públicos.

Eis a jurisprudência desta Câmara sobre a questão:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 551 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional à autora, em razão de vínculo mantido sob sucessivos contratos temporários no período de 02/01/2017 a 31/12/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso preenche o requisito da dialeticidade; (ii) estabelecer se ocorreu prescrição quinquenal das verbas pleiteadas; (iii) determinar se a contratação temporária sucessivamente renovada gera direito ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois o recurso apresenta fundamentação suficiente para impugnar os pontos essenciais da sentença, em consonância com a primazia do julgamento do mérito. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal é a data da extinção do contrato, nos termos da teoria da actio nata, não havendo prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal. 5. **A sucessiva renovação de contratos temporários por quase oito anos descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, configurando desvirtuamento da contratação.** 6. **Aplica-se a exceção prevista no Tema 551 do STF, assegurando ao servidor temporário o direito a décimo terceiro salário e férias com terço constitucional quando comprovado o**

desvirtuamento do vínculo. 7. A ausência de pagamento das verbas devidas configura enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo art. 884 do Código Civil. 8. Os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal são assegurados na hipótese de desvirtuamento da contratação temporária.

9. O Município deve arcar com a taxa judiciária, pois, na condição de réu sucumbente, não se beneficia da isenção prevista na legislação estadual e na Súmula nº 145 do TJRJ. 10. Em se tratando de condenação ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Reforma parcial da sentença de ofício. Tese de julgamento: 1. O princípio da dialeticidade deve ser interpretado à luz da primazia do julgamento do mérito, admitindo-se recurso que enfrente os fundamentos da sentença. 2. O prazo prescricional quinquenal em demandas contra a Fazenda Pública inicia-se com a extinção do vínculo contratual. 3. A renovação sucessiva de contratos temporários configura desvirtuamento da contratação e assegura ao servidor o direito a férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário. 4. A Administração Pública deve remunerar o trabalho prestado, sob pena de enriquecimento sem causa. 5. O Município, quando réu sucumbente, deve recolher taxa judiciária. 6. Em condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados na liquidação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII; 37, IX; 39, §3º; CPC, art. 85, § 4º, II; CC, art. 884; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 05/1975, art. 115. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677/MG, Tema 551; TJRJ, Súmula nº 145; FETJ, Enunciado nº 42; TJRJ, Apelação nº 0800378-62.2024.8.19.0070, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 07/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0802396-56.2024.8.19.0070, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 26/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0000863-66.2022.8.19.0070, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 07/02/2023; TJRJ, Apelação nº 0801164-72.2025.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 01/04/2026; TJRJ, Remessa Necessária nº 0000619-03.2021.8.19.0029, Rel. Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo, j. 03/12/2025. (0801932-95.2025.8.19.0070 – APELAÇÃO – Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 20/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Quanto à taxa judiciária, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há que se falar em isenção.

Com efeito, o Município de São Francisco do Itabapoana é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsão do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, o que não engloba, porém, a

taxa judiciária, eis que no caso vertente não se aplica a regra da reciprocidade tributária prevista no art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro.

A taxa judiciária é devida na forma do enunciado 42 do FETJ, *in verbis*:

“A isenção estabelecida no art. 115, caput do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”.

Ainda conforme o enunciado administrativo nº 18 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Na hipótese em que a parte autora, beneficiária da gratuidade, vencer a demanda, as custas, taxa judiciária e demais despesas judiciais, devem ser cobradas do réu vencido, que recolherá o respectivo valor por meio de GRERJ, e não juntamente com o depósito judicial em favor da autora, posto não ter esta direito ao ressarcimento que não adiantou”.

A jurisprudência deste E. TJRJ já pacificou seu entendimento sobre a questão, no sentido de que a isenção apenas será concedida no caso em que o ente público tenha atuado no polo ativo da lide, como corrobora o verbete sumular nº 145, desta Corte de Justiça. Cite-se:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Ademais, são também neste sentido as orientações constantes nos Enunciados nº 16 do Fundo Especial e nº 76 da Súmula deste Tribunal, a seguir transcritos:

Enunciado 16: “Nada obstante a isenção de custas que as beneficia (Lei nº 3.350/99, art. 17, IX), as autarquias federais e municipais sujeitam-se ao recolhimento de taxa judiciária, posto não estarem expressamente relacionadas no art. 115 do Decreto lei nº 05/75”.



Enunciado nº 76: “A taxa judiciária é devida por todas as autarquias, notadamente o INSS, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final caso sucumbentes.”

Por estas razões, VOTO por negar provimento ao apelo, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais com base no artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

